

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.141, de 2022.

Publicação: DOU de 21 de novembro de 2022.

Ementa: Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

Prazo para emendas: 23 de novembro de 2022.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.141, de 21 de novembro de 2022, é formada por três artigos.

O **art. 1º** da MPV 1.141/2022 estatui que a medida em pauta dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à realização do Censo Demográfico de 2022.

Por seu turno, o **art. 2º**, *caput*, estabelece que a contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atender às necessidades decorrentes do recenseamento demográfico de 2022:

- I - dispensará a realização de processo seletivo; e
- II - poderá incluir aposentados pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já o parágrafo único do mesmo art. 2º preceitua que o disposto no inciso II do *caput* do mesmo artigo, que prevê a inclusão de aposentados pelos regimes



próprios de previdência que arrola como contratados por necessidade de excepcional interesse público para atender ao Censo Demográfico de 2022 observará o seguinte:

I - as atividades a serem desempenhadas pelos contratados deverão ser atividades ordinárias pertinentes ao recenseamento a que se refere o *caput*, ou seja, pertinentes ao próprio Censo Demográfico de 2022; e

II - haverá igualdade de condições na seleção, na contratação e na execução da contratação entre os aposentados a que se refere o inciso II do *caput*, vale dizer, os aposentados pelos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e os demais concorrentes ou contratados.

Por fim, o **art. 3º** estipula que a MPV em tela entra em vigor na data de sua publicação.

Na respectiva **Exposição de Motivos** (EM) do Senhor Ministro da Economia registra-se “que a despeito da adoção das medidas necessárias por parte do IBGE para preencher as vagas disponíveis para o Censo Demográfico de 2022 até o momento não se logrou êxito no recrutamento do quantitativo necessário de servidores temporários em todas as Unidades da Federação. Nesse contexto, a velocidade de execução da pesquisa censitária, em especial nas Unidades da Federação das Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, restou prejudicada.”

Conforme a EM as alterações legislativas ora efetuadas “buscam, em seu conjunto, alcançar um único objetivo, qual seja: ampliar o universo de candidatos aptos a ocupar as vagas disponíveis de recenseador, mas, sobretudo, fazê-lo em prazo que não coloque em risco o sucesso da operação. Assim, a proposta apresentada está centrada em duas linhas de ação: (i) simplificar o recrutamento de servidor temporário para ocupar vagas de recenseador no Censo 2022; e (ii) excepcionar,

especificamente para o Censo Demográfico 2022, regra que restringe o universo de candidatos aptos a ocupar as vagas de recenseador por meio de contratação regida nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”

Sendo assim, ainda nos termos da EM, a relevância requerida restaria evidenciada “pelo fato de a pesquisa censitária ser responsável pelo levantamento e atualização de informações que são absolutamente centrais na formulação e implementação das mais diversas políticas públicas que têm como fim principal o atendimento das necessidades da população brasileira e urgência, por sua vez, se justifica porque atrasos no cronograma têm potencial de gerar prejuízos à qualidade da pesquisa censitária e, portanto, ao interesse público”.

Este o Sumário Executivo.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

Fernando Antonio Gadelha da Trindade
Consultor Legislativo